



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 520**

**PROJETO DE LEI Nº 11.567**

**PROCESSO Nº 69.789**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, para adequá-la à legislação federal correlata; para reformular critérios para concessão de aposentadoria; para reformular critérios para composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal; e da providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 08, e vem instruída com os documentos de fls. 09/44.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, apontou que o projeto atende a LRF.

É o relatório.

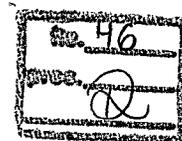
**PARECER:**

***Da análise orgânico-formal do projeto.***

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, IV, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa (art. 13, incs. I a III, da Carta de Jundiaí), uma vez que se busca autorização legislativa para alterar instrumento normativo local – Lei 5.894/02 -, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN – para adequar a referida Lei às Emendas Constitucionais mais recentes (Emenda Constitucional 70/2012) e às Leis Federais dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Consoante se depreende da justificativa de fls. 08, as alterações propostas da Lei 5.894/02, portanto, tem o intuito de prever e organizar mais detalhadamente as regras e a forma de cálculo das aposentadorias custeadas pelo IPREJUN, a fim de atender, sem prejuízo, as necessidades do Conselho Deliberativo e Fiscal daquela entidade.



**OITIVA DAS COMISSÕES**

Conforme dispõe o § 1º, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*

S.m.e.

Jundiaí, 19 de maio de 2014.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico

*Rafael Cesar Spinardi*  
**Rafael Cesar Spinardi**  
Estagiário de Direito